



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011325-41.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante JEYSON DIAS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76228 (Processo Digital)

Apelação nº 1011325-41.2024.8.26.0348

Comarca: Mauá (3ª Vara Cível)

Apelante: **JEYSON DIAS DE OLIVEIRA (Justiça Gratuita)**

Apelado: **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS**

Juiz(a) sentenciante: Ivo Roveri Neto

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO - INSTADO O AUTOR A EMENDAR A INICIAL, PARA COMPLETAR A QUALIFICAÇÃO DAS PARTES, ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO E JUNTAR DOCUMENTOS, DESCUMPRIU A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, EMBORA REITERADAMENTE INTIMADO PARA TANTO - EXTINÇÃO DE RIGOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 108/110, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a demanda, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade, de relatório adotado.

Em razões recursais, o demandante defende o interesse de agir, faz menção à inafastabilidade jurisdicional, colaciona julgados, aguarda provimento (fls. 113/119).

Recurso tempestivo, livre de preparo (fls. 89).

Regularmente processado (fls. 121).

Contrarrazões (fls. 137/149).

Houve remessa (fls. 150).

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, além de indenização por danos morais.

O demandante foi instado a emendar a inicial, de modo a qualificar as partes, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido e juntar documentos que demonstrem o interesse de agir (fls. 30/31).

Ocorre que, embora reiteradamente intimado para tanto, descumpriu a determinação judicial, ensejando, corretamente,

o indeferimento da peça exordial.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo o apelante ser condenado, em acréscimo, ao pagamento dos honorários ora arbitrados em 10% do valor da causa, com base nos critérios do CPC e ante a triangularização da relação processual em sede recursal, observada a gratuidade.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, condenando o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, ante a triangularização da relação processual em sede recursal, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator